



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0009946-39.2017.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: ORIXIMINÁ (VARA ÚNICA)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ  
ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO - OAB/PA 13.824 E OUTROS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO ENTE AGRAVANTE NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. MODULAÇÃO DE PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. LIMITAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO DAS ASTREINTES.

1. o abastecimento de água potável é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, subordinando-se ao princípio da continuidade de sua prestação, bem como deve ser prestado de forma adequada e segura, por isso que descabida a sua interrupção, principalmente quando realizado de forma indevida.
2. É inviável o prazo de 60 (sessenta) dias concedido pelo juiz de piso para o Município agravante tomar as providências discriminadas na decisão recorrida, de vez que o prazo estabelecido se encontra desproporcional ao atendimento da medida liminar.
3. É possível a aplicação de astreintes para cumprimento das obrigações impostas, devendo ser mantido o quantum fixado, com limitação de 30 (trinta) dias.
4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, PROCEDIDA A LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, PROCEDIDA A LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 26 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0009946-39.2017.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: ORIXIMINÁ (VARA ÚNICA)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ  
ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO - OAB/PA 13.824 E OUTROS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Liminar (nº. 0001001-49.2017.814.0037) movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

A decisão agravada cinge-se nos seguintes moldes:

(...) Desta forma, se torna imprescindível o deferimento da liminar requerida pelo órgão ministerial.

Diante disso, defiro os pedidos do Ministério Público de fls. 14/15 e determino que a Prefeitura Municipal de Oriximiná proceda as seguintes providências, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS:



1) Instalação de sistema de desinfecção (cloração ou outro) em todos os microssistemas de abastecimento de sua responsabilidade;

2) Apresente comprovante de limpeza dos poços realizada por empresa especializada;

3) Realização do controle de qualidade da água fornecida, através de análises químicas, controle de captação e distribuição e capacitação técnica dos profissionais que atuam no fornecimento e controle da água fornecida e ajustando o sistema para evitar faltas corriqueiras de água;

4) Que a Secretaria de Saúde, através do serviço de vigilância, realize mensalmente a coleta e análise da água nos pontos estratégicos da rede de abastecimento, a fim de avaliar os padrões de potabilidade da água, encaminhando estas amostras para o LACEN ou outro laboratório habilitado;

Em caso de descumprimento, aplico multa diária no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Determino que a Secretaria do Estado seja intimada para que realize análise microbiológica completa da água dos microssistemas para apoiar a investigação epidemiológica em Oriximiná.

Cite-se os representantes legais para que respondam à presente ação dentro do prazo de 30 dias, de acordo com o NCPC.

Envie cópias desta decisão para a imprensa local (rádios, programas de televisão e blogs) e para a imprensa do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que faça a publicação da mesma.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, bem como para o Município de Oriximiná/PA. Publique-se. Intime-se. (Grifo Nosso)

Historiando os fatos, relata que o ora agravado ingressou com Ação Civil Pública alegando que os moradores do Município de Oriximiná/PA sofrem com a má qualidade da água, provocada pela ineficiência do sistema público de abastecimento; que foi instaurado inquérito civil, pelo que ficou constatado que o laboratório utilizado pela vigilância da qualidade de água não está habilitado pela Secretaria de Saúde, nem possui controle de registro de dados informatizados e não atende o sistema de gestão de qualidade.

Noticiou, ainda, o recorrido, que nas vistorias não houve a apresentação de comprovantes de limpeza dos poços e rede de distribuição; que a autoridade de saúde não realiza adequadamente as ações de vigilância da qualidade da água consumida em Oriximiná/PA, bem como nenhum dos microssistemas vistoriados realiza desinfecção ou coloração da água distribuída no referido Município.

Em suas razões recursais, informa que a atual gestão está tomando as providências para a solução do problema, bem como para restabelecer o fornecimento de água potável para o consumo da população urbana e rural, realizando o controle de qualidade da água, através de análises químicas, controle de captação e distribuição e capacitação técnica dos profissionais envolvidos.

Suscita que devido ao grande número de microssistemas, 17 unidades na zona urbana e 123 unidades na zona rural, sem incluir os poços individuais, a distância dos grandes centros, a inexistência de empresa local que realize a atividade necessária com qualidade, bem como outras particularidades para o deslinde do caso, torna-se desarrazoado a conclusão de todas as atividades no prazo de 60 (sessenta) dias.

Aduz, ainda, que não se descarta a possibilidade de abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestar o serviço adequado.

Ante esses argumentos, requer, liminarmente, a antecipação da tutela



recursal no sentido de reformar a decisão agravada no que tange ao prazo de conclusão da obra, pelo que requer sua dilação para 180 (cento e oitenta) dias, condicionado a apresentação de um cronograma de atividades até a conclusão dos serviços exigíveis, com a redução do valor da multa diária aplicada no caso de descumprimento da ordem judicial emanada.

Ao final, almeja o provimento do agravo, com a conseqüente reforma da diretiva impugnada.

Em decisão interlocutória (fls. 141/144) deferi parcialmente a tutela antecipada.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado, conforme certificado à fl. 148.

Às fls. 151/153, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de agravo de instrumento interposto, tão somente para dilatar o prazo de cumprimento da medida liminar para 180 (cento e oitenta) dias, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 27 de maio de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
Relator

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando as razões recursais, observa-se a parcial plausibilidade dos fundamentos apresentados pela parte recorre, tendo em vista que apesar de notório o descaso do agravante para com a situação irregular da rede de distribuição de água do sistema de abastecimento municipal do ente recorrente, seja pela falta de água, seja pela ausência de ações de vigilância da sua qualidade, o prazo concedido para as devidas providências serem tomadas é exíguo.

Ademais, compulsando os autos é possível perceber junto ao caderno processual vários elementos de prova aptos a subsidiar as razões deduzidas



na petição inicial, dentre eles termos de declarações prestados por munícipes, bem como o Relatório de Vistoria elaborado pela equipe técnica do Ministério Público (fls. 102/114), o qual apresenta resultados desfavoráveis ao recorrente, em face da má qualidade da água. Insta salientar, ainda, que no aludido documento concluiu-se que a prefeitura de Oriximiná, responsável pelo sistema de abastecimento hídrico, não realiza controle de qualidade de água a fim de garantir a sua potabilidade; que os microssistemas apresentam problemas estruturais como vazamento nas tubulações e instalação elétrica precária; que é comum a falta de água no período seco devido ao abaixamento do nível do lençol freático, dentre outras observações registradas.

Consta também do boletim de análise da água a presença de coliformes fecais, níveis baixos de cloro, assim como turbidez da água.

Pois bem, é sabido que o abastecimento de água potável é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, subordinando-se ao princípio da continuidade de sua prestação, bem como deve ser prestado de forma adequada e segura, por isso que descabida a sua interrupção, principalmente quando realizado de forma indevida.

É incontroversa a essencialidade do serviço público, conforme se depreende pelo disposto na Lei nº /89:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Trata-se, sem dúvida alguma, do chamado mínimo existencial, que deve ser garantido para o exercício dos direitos assegurados constitucionalmente.

Nesse contexto, as providências pleiteadas na ação são imprescindíveis para garantir o básico à coletividade envolvida, já que o ser humano não sobrevive sem água potável, e as consequências da distribuição precária e da má qualidade da água ferem sobremaneira a qualidade de vida do cidadão, repercutindo inclusive, na saúde de uma população.

Desta forma, a decisão de primeiro grau é necessária e está em conformidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direitos.

No tocante à fixação de astreintes na decisão agravada, tal matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é admitida a imposição da multa cominatória prevista no art. 537, caput, do CPC à Fazenda Pública. Nesse desiderato, colhem-se dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria



fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

3. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 561.797/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe óbice ao julgamento do presente feito, pois o RESP 1.101.725/RS, então submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 03.06.2014.

2. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.

3. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

(AgRg no REsp 904.638/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 12/09/2014)

Em relação ao valor da multa cominatória fixada, ressalta-se que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 537 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

De fato, o magistrado, quando da sua fixação, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a imposição de valor exorbitante, justamente por se revelar manifestamente ilícito, e, muitas vezes, inexequível, não tem o condão de persuadir o litigante a cumprir a determinação judicial exarada. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante do que o próprio cumprimento da obrigação principal.

Assim, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do devedor

Na hipótese em epígrafe, entendo que o provimento para determinar que o Município de Oriximiná tome as providências elencadas na decisão vergastada, apresenta-se de grande monta e complexidade, não se revelando exorbitante a multa aplicada no importe de 100 (cem) salários mínimos por dia de descumprimento, mas sim impulsionador de correta e prudente conduta da Administração diante das expensas que o caso requer.

Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser limitada, o que não foi observado no caso concreto, motivo pelo qual hei por bem delimitar o prazo, até o limite de 30 (trinta) dias.

Por fim, a medida adotada pelo juiz a quo visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial, motivo porque é imperiosa a adoção de providências coercitivas para a efetivação da decisão do magistrado de piso.

Quanto ao prazo fixado pelo magistrado singular para o cumprimento da liminar, qual seja, 60 (sessenta) dias, é demasiadamente exíguo, podendo



este prazo ser fixado de modo a possibilitar o implemento de todas as medidas determinadas, uma vez que o agravante necessita de tempo hábil para que todas as providências discriminadas no decisum guereado sejam tomadas.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para reformar a decisão agravada, tão somente no que tange à modulação do prazo para o cumprimento da liminar, de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias e, de ofício, delimito o prazo das astreintes fixadas até o limite de 30 (trinta) dias, mantendo a diretiva combatida nos demais termos.

Belém (PA), 26 de junho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR